

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024

“Dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde e dá outras providências.”

Autor: Deputado BETO PRETO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, estabelece a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde. Ele visa assegurar às grávidas a realização de pelo menos uma ultrassonografia morfológica, durante o período gestacional, com a finalidade de detectar precocemente anomalias materno- fetais, o que beneficia a saúde da mãe e da criança.

Na Justificação, o autor defendeu que a execução da ultrassonografia morfológica, durante a gravidez, permite o diagnóstico precoce de doenças materno- fetais, contribuindo para seu tratamento adequado e a melhoria do prognóstico. Ademais, essa detecção precoce de malformações possibilitaria a realização de intervenções médicas em tempo adequado ou de acompanhamento especializado para mitigar os efeitos danosos dessas doenças.

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, foi distribuído, em 21/02/2025, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação de



constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Esta proposição estava sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e o regime de tramitação inicial era o ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 27/08/2025, foi aprovado o Parecer pela aprovação desta Proposição com Substitutivo, da Relatora Ana Paula Leão (PP/MG), na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Por sua vez, em 08/05/2026, foi apresentado o parecer pela aprovação com Substitutivo, da Deputada Laura Carneiro (PSD- RJ), na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, mas ele ainda não votado.

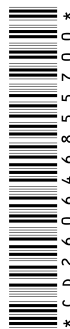
Ademais, em 26/05/2026, foi aprovado, no Plenário, o Requerimento nº 2520/ 2026, dos senhores Beto Preto e Adolfo Viana, que solicitava urgência para o PL nº 4.674/2024, alterando o regime de tramitação e a forma de apreciação, que passou a ser sujeita à apreciação do plenário. Este Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Saúde (CSAUDE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ). Foram designados como relatores o deputado Merlong Solano (PT/ PI), na CFT, e a deputada Rogéria Santos (Republicanos/BA), na CSAUDE. Ainda não foi designado Relator na CCJ.

Este é o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, estabelece a disponibilidade de exames de ultrassonografia morfológica durante a gestação. Essa Proposição visa garantir que esses exames sejam realizados durante a gravidez para detecção precoce de anomalias materno-fetais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, anomalias congênitas são alterações estruturais ou funcionais do embrião ou feto, que podem ser identificadas no pré- natal, no nascimento ou mais tarde na



infância¹. No Brasil, essas doenças passaram da posição de quinta causa de mortalidade infantil em 1990 para primeira causa em 2018².

Além de terem provocado aproximadamente 22% de todas as mortes infantis em 2017, as anomalias congênitas foram responsáveis por incapacidades com impactos negativos sobre os afetados, seus familiares, os sistemas de saúde e a sociedade. Dessa forma, elas constituem um grave problema de saúde pública.

Embora não se possa determinar uma causa específica para a malformação congênita em metade dos casos diagnosticados, há alguns fatores causais bem estabelecidos para essa condição pela literatura especializada, como alterações genéticas e fatores ambientais³. Nesse sentido, a identificação precoce dessas doenças, no período pré-natal, pode permitir a realização de intervenções para mitigar as consequências clínicas desfavoráveis para o conceito e oferecer uma oportunidade para o aconselhamento familiar sobre a natureza da anomalia congênita e suas consequências para a gestação e o período pós-natal.

Em situações específicas, o diagnóstico precoce de malformações congênitas permite a intervenção cirúrgica intrauterina com sucesso, como ocorreu recentemente em uma unidade pública de saúde no Distrito Federal⁴. Ademais, a detecção precoce de anomalias congênitas pode modificar o planejamento do manejo da gestação, como determinar a alteração do local do parto para oferecer mais segurança durante o atendimento pediátrico e cirúrgico do recém-nascido⁵.

Nesse contexto, a atuação do Parlamento para incentivar a disponibilização de exames de ultrassonografia obstétrica morfológica, no primeiro e no segundo trimestres da gestação, como uma estratégia de rastreamento, é essencial para separar os indivíduos com alto risco de

¹ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/birth-defects>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/anomalias-congenitas/saude-brasil-2022-analise-da-situacao-de-saude-e-uma-visao-integrada-sobre-os-fatores-de-risco-para-anomalias-congenitas/view>

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/anomalias-congenitas/saude-brasil-2022-analise-da-situacao-de-saude-e-uma-visao-integrada-sobre-os-fatores-de-risco-para-anomalias-congenitas/view>

⁴ <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/saude/hospital-materno-infantil-de-brasilia-realiza-8a-cirurgia-de-correcao-de-espinha-bifida/>

⁵ <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/8dCdNrGNSMr7tGQcvbMCPkR/?lang=pt>



anomalias congênitas daqueles com baixo risco. Esse exame complementar não visa substituir a anamnese, o exame físico e os demais métodos diagnósticos, a serem executados por profissionais habilitados, mas constitui uma ferramenta útil para rastrear uma série de alterações patológicas no feto e na mãe, como a trissomia do cromossomo 21 (causa da síndrome de Down) e a pré-eclâmpsia⁶.

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, não cria despesas adicionais nem encargos, sem previsão de receitas, para os entes federativos. No caput do art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, ao qual é acrescentado o inciso III por essa Proposição, está determinado que será observada a “disponibilidade orçamentária”. Dessa forma, o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal de 1988, não é contrariado.

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.674, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo a essa proposição aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-12920

⁶ https://femina.org.br/wp-content/uploads/sites/12/articles_xml/0100-7254-femina-51-2-0105/0100-7254-femina-51-2-0105.pdf



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a realização de ultrassonografias obstétricas morfológicas de primeiro e de segundo trimestres da gestação na rede pública de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 1º.....

.....

III- pelo menos uma ultrassonografia obstétrica morfológica no primeiro trimestre e uma no segundo trimestre da gestação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-12920

